



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001859/97-30
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.926
RECURSO Nº : 123.282
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A


TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. LANÇAMENTO. – Incabível a exigência de tributos e a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.



RECURSO N° : 123.282
ACÓRDÃO N° : 303-29.926
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 08, expedida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (ALF-AIRJ) para que a empresa IBERIA – Lineas Aéreas de Espana S.A. recolhesse o crédito tributário no valor de R\$ 3.283.183,80 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), referente a não conclusão de trânsito aduaneiro concedido mediante a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA S n° 94014700-9, a qual acoberta os conhecimentos de carga de n° 075-8009 9821, 075-7859 2905, 075-7994 1793 e 075-8226 6402.

Tomando ciência da notificação, a empresa, às fls. 12, solicita juntada aos autos de cópia autenticada da Folha de Controle de Carga 4 n° 13672-4 (FCC/4), fls. 13/14, referente a DTA-S n° 94014700-9, como prova da conclusão do trânsito aduaneiro da carga acobertada pela aludida DTA-S.

Em despacho exarado às fls. 64, a ALF-AIRJ confirma a conclusão do trânsito aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DTA-S n° 94/014700-9, propondo o encaminhamento do processo à Comissão de trabalho constituída para analisar os processos de trânsito aduaneiro ainda pendentes e, em sucessivo, seu arquivamento.

A Comissão acima referida, em despacho de fls. 68, propõe o envio do processo à DRJ-Rio de Janeiro/RJ para exame da questão, considerando que:

O interessado ofereceu impugnação tempestiva;

A irresignação do sujeito passivo ao lançamento, consubstanciada por impugnação em tempo hábil, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, conforme a norma insculpida nos artigos 14 e 15 do Dec. n° 70.235/72; e

A instauração da fase litigiosa do procedimento desloca a competência, para a apreciação do feito, para a Delegacia da Receita Federal de



RECURSO N° : 123.282
ACÓRDÃO N° : 303-29.926

Julgamento – DRJ, ex vi do artigo 25, inciso I, do Dec. n° 70.235/72, na redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748/93, c/c o artigo 2° da Portaria MF n° 384/94.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ, mediante a Decisão DRJ/RJO n° 2.831/00, julga improcedente o lançamento, cuja ementa, fundamentos e conclusão, estão assim dispostos:

TRÂNSITO ADUANEIRO – Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4°. 91.030, de 5 de março de 1985).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE
FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se, da análise do processo, que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA-S n° 94014700-9, de 27/12/94, emitida pela Alf./AIRJ/Galeão – Antônio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

Não obstante, o lançamento em questão, realizado para exigência dos tributos incidentes na importação e da multa de 50% do valor do imposto de importação, prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu seu objeto na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento expresso às fls. 08 e, desde já, **RECORRO DE OFÍCIO** ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com o Recurso de Ofício da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, os autos foram encaminhados a este Conselho.

Inicialmente, farei alguns esclarecimentos sobre o documento de fls. 13/14.



RECURSO Nº : 123.282
ACÓRDÃO Nº : 303-29.926

A Folha de Controle de Carga é o manifesto aéreo e, como tal, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol dos conhecimentos aéreos relativos à carga transportada pelo veículo. É documento fundamental ao controle aduaneiro das mercadorias importadas. O registro da FCC na repartição fiscal inaugura, por assim dizer, uma espécie de conta-corrente pela qual controlam-se as cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados. As mercadorias, na FCC, estão designadas aos respectivos consignatários.

É importante ressaltar que, atualmente, todo o controle da carga que chega a um aeroporto é informatizado, mediante o sistema MANTRA.

Feitas estas considerações, passemos a analisar o assunto tratado no presente processo.

A FCC apresentada pela empresa notificada, como se pode observar no formulário de fls. 13/14, contém informações preenchidas pelo transportador e pelo fiel depositário, estando assinada pelos dois, conjuntamente com servidor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Nos campos destinados ao transportador, estão mencionados os conhecimentos de carga de nº 075-7859 2905, 075-8226 6402, 075-8009 9821 e 075-7994 1783, os mesmos constantes da DTA-S nº 94014700-9, o que atesta, sem sombra de dúvida, que as mercadorias acobertadas por esta DTA-S chegaram ao destino e, conseqüentemente, ocorreu a conclusão do trânsito aduaneiro, inclusive dentro do prazo. Aliás, esta foi a conclusão a que chegou a própria ALF-AIRJ, repartição notificante, conforme claramente expresso às fls. 64 deste processo.

Desta maneira, perdeu seu objeto o lançamento para exigência dos tributos, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro, não restando outra alternativa que não seja considerá-lo sem fundamento, sendo incabível a cobrança dos impostos lançados, da multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, bem como dos gravames decorrentes.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "C.F. Barros".

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º: 10715.001859/97-30

Recurso n.º 123.282

TERMO DE INTIMAÇÃO

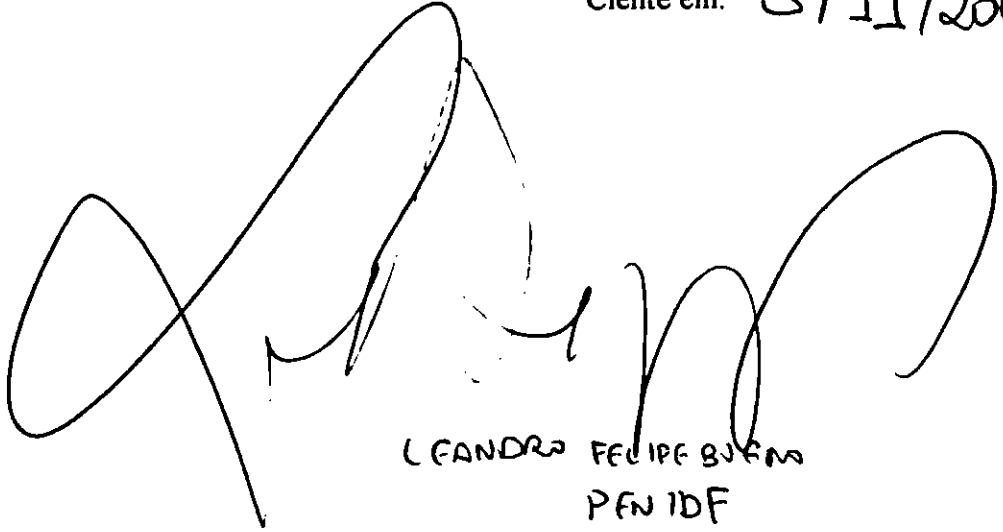
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.926

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 5/11/2002


LEANDRO FELIPE BUJAM
PFN IDF